

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**Protocolo nº:** 24.539.711-9**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 09/2025**Recorrente:** MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S – CNPJ nº 19.558.305/0001-41

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente foi inabilitada na Sessão Pública em razão do não atendimento de três requisitos previstos no Edital, a saber: (i) apresentação de GMS vencido; (ii) atestado de capacidade técnica restrito ao lote nº 07 (Clínica Geral); e (iii) ausência do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em primeiro lugar, que o GMS encontrava-se válido quando da entrega da documentação, mas que sobreveio o vencimento no período compreendido entre a apresentação e a realização da sessão pública.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, alega que o documento juntado é suficiente para comprovar a experiência exigida, porquanto atesta a execução de serviços médicos de urgência, emergência e cirúrgicos desde 2014, em consonância com a exigência editalícia de demonstração de “execução compatível” com o objeto do credenciamento.

Por fim, quanto à certidão do Conselho Regional de Medicina, a Recorrente argumenta que o Edital de Credenciamento nº 09/2025 não faz menção expressa ao tipo de certidão que deveria ser apresentada. Sustenta, assim, que o documento entregue contempla as informações necessárias e que, portanto, deveria ser considerado apto para fins de habilitação.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **item 14** do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 *Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.*

14.3 *“O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”*

No caso em análise, a ata da Sessão Pública contendo o resultado do julgamento foi publicada no endereço eletrônico da FUNFEAS em 14/08/2025. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em 20/08/2025, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação, encontrando-se, portanto, rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Dessa forma, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Do Credenciamento

Na Administração Pública, a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime das contratações públicas foi modernizado, incluindo, ao lado das licitações, hipóteses de contratação direta. Entre estas se encontra o credenciamento, expressamente conceituado pelo artigo 6º da referida lei como:

“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

O sistema de credenciamento é considerado uma dessas hipóteses de inexigibilidade, uma vez que se caracteriza pela inviabilidade de competição em sentido tradicional. Isso ocorre porque, em vez de selecionar apenas um contratado, a Administração Pública admite a participação de todos os prestadores que preencham os requisitos estabelecidos em edital, garantindo ampla concorrência e maior oferta de serviços ao interesse público.

O credenciamento, portanto, é um procedimento que permite à Administração habilitar todos os interessados e aptos a executar determinado objeto, evitando restrições desnecessárias e assegurando a igualdade entre os participantes. Esse mecanismo é especialmente útil em áreas em que há demanda contínua e pulverizada — como no caso da prestação de serviços de saúde, fornecimento de bens padronizados ou atividades que exijam múltiplos prestadores simultâneos.

3.2 Da Certidão do GMS

Da análise da Ata de Sessão Pública, depreende-se que a inabilitação da Recorrente foi motivada pela ausência do seguinte documento obrigatório:

- **Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS (Item 10.1.4.9 do Edital)**

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que o Edital do Credenciamento nº 09/2025 estabelece de forma expressa, em seu item 9.1, que os interessados devem apresentar, no prazo de inscrição, o requerimento de credenciamento acompanhado de toda a documentação prevista no item 10, destinada à Comissão de Credenciamento.

O item 9.2 do mesmo edital atribui ao interessado a plena responsabilidade pelas informações prestadas e documentos apresentados, cabendo-lhe verificar previamente o cumprimento de todos os requisitos, em consonância com o art. 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Ainda, o item 10.1.4.9 dispõe que a habilitação está condicionada à apresentação do comprovante de inscrição no GMS/CFPR, válido e sem pendências, nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013.

É importante destacar que a responsabilidade pela apresentação formal, tempestiva e integral da documentação exigida recai exclusivamente sobre a empresa participante, sendo vedado à Administração Pública suprir omissões por iniciativa própria. A exigência é objetiva e destina-se a

comprovar a regularidade jurídica do postulante ao Credenciamento no momento da habilitação. Admitir a flexibilização dessa regra importaria em violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Por fim, a Recorrente sustenta que teria direito de atualizar o documento de Gestão de Manutenção de Serviços (GMS), sob o argumento de que tal atualização foi permitida a outras empresas participantes.

Ocorre que, no caso em análise, a situação é substancialmente diversa. A possibilidade de atualização foi facultada apenas às empresas que apresentaram a **documentação válida** para a primeira sessão designada por este Órgão, a qual acabou sendo reagendada por iniciativa da própria Administração Pública.

Nessas circunstâncias específicas, e com o intuito de não prejudicar os participantes que já haviam protocolado os documentos, foi oportunizada a atualização das demais documentos, tendo em vista a alteração da data da sessão por motivo alheio à vontade das empresas.

No caso da Recorrente, entretanto, a situação difere. Esta apresentou, em 09/07/2025, envelope para a Sessão inicialmente designada para 11/07/2025. Todavia, já naquela oportunidade, o documento de GMS encontrava-se vencido, não atendendo à exigência editalícia.

Posteriormente, ao entregar novo envelope em 28/07/2025, por ocasião da sessão reagendada, a Recorrente poderia ter atualizado sua documentação, oportunidade em que deveria ter providenciado a juntada do GMS válido. Não o tendo feito, permaneceu em situação irregular, o que ensejou corretamente sua inabilitação.

3.3 Do Atestado de Capacidade Técnica

No tocante ao atestado de capacidade técnica, merece prosperar a alegação da Recorrente. O Edital de Credenciamento nº 09/2025 exige, **em seu item 10.1.5.3**, que o documento comprove a “execução compatível” com o objeto do credenciamento, não havendo previsão de que os serviços atestados devam ser idênticos aos descritos no lote pleiteado.

Assim, considerando que o atestado apresentado comprova a realização de serviços médicos de urgência, emergência e procedimentos cirúrgicos desde 2014, deve ser reconhecido como suficiente para fins de habilitação, por atender ao critério de compatibilidade previsto no edital.

3.4 Do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Medicina

No que concerne à exigência editalícia relativa ao Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, o Edital de Credenciamento nº 09/2025, em seu item pertinente, foi claro ao determinar a necessidade de apresentação de documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina que comprove a regularidade da inscrição da pessoa jurídica junto àquela entidade de classe.

Todavia, a Recorrente apresentou apenas a denominada “Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica”, documento este que não se confunde com o Certificado de Regularidade. A distinção entre ambos é relevante:

A Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica possui natureza meramente declaratória, limitando-se a informar que determinada sociedade está inscrita nos registros do CRM. **Trata-se de documento de caráter administrativo, que não atesta, por exemplo, a situação de adimplência da empresa perante o Conselho.**

Já o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica é o documento que efetivamente comprova que a sociedade se encontra em situação regular perante o CRM, abrangendo não apenas a inscrição formal, mas também a inexistência de pendências administrativas, financeiras ou ético-disciplinares que possam obstar o exercício profissional.

A própria certidão apresentada pela Recorrente faz constar, expressamente, a seguinte ressalva:

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Esta Certidão tem validade até o dia 25/09/2025.

Chave de validação **96b40bc52127cf5a24e9a025a489dd863eaf3fe0**

(Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica)

Ou seja, o documento entregue pela empresa, além de não corresponder ao exigido pelo edital, contém expressa advertência de sua inidoneidade para o fim pretendido, qual seja, a comprovação de regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho de classe.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada às exigências do edital, não podendo flexibilizar requisitos objetivos sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). Admitir documento diverso daquele requerido implicaria desrespeito à isonomia entre os participantes e comprometeria a legalidade do certame.

Assim, a ausência do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica configura falha grave e insanável, não sendo possível a convalidação com a mera apresentação de certidão de inscrição, a qual não supre a finalidade editalícia.

3.5 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos do processo licitatório e, por conseguinte, também do credenciamento. Previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras e condições fixadas no edital, documento que funciona como a “lei interna” do certame.

Em outras palavras, o edital vincula igualmente a Administração e os participantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições, sem margem para discricionariedade que possa comprometer a isonomia, a transparência ou a segurança jurídica do procedimento.

No caso em análise, o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabeleceu, de maneira clara, a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo certidões fiscais que demonstrassem a regularidade da empresa. **A Comissão de Credenciamento, ao analisar a documentação, verificou que as certidões apresentadas pela Recorrente não atendiam ao requisito previsto no edital, razão pela qual foi declarada a inabilitação.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de apresentação de documentos essenciais, no momento oportuno, justifica a inabilitação, ainda que não haja indícios de má-fé ou que os documentos possam ser apresentados em momento posterior. Vejamos:

“A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, não pode ser suprida em momento posterior, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – **TCE/PR** (Acórdão nº 1068/2022) – *grifo nosso*.

“A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória.”

Tribunal de Contas da União – **TCU** (Acórdão nº 1097/2021 – 1ª Câmara) – *grifo nosso*.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de observância obrigatória às regras previamente definidas no edital, em respeito ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

A alegação de boa-fé da Recorrente, embora considerada, não afasta a necessidade de cumprimento integral e tempestivo das exigências editalícias, tampouco autoriza a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos extemporâneos, o que configuraria tratamento privilegiado e violação ao princípio da isonomia.

Diante disso, em que pese guardar razão em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, em razão das outras condições, a manutenção da decisão de inabilitação mostra-se medida juridicamente correta, proporcional e amparada tanto pela legislação aplicável quanto pela jurisprudência consolidada.

4. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S** e, no mérito, **CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, por atender ao requisito de execução compatível previsto no Edital de Credenciamento nº 09/2025.

Não obstante, permanecem as demais irregularidades identificadas no processo, a saber: (i) apresentação de GMS vencido na data da Sessão Pública; e (ii) ausência do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina, documento indispensável e expressamente exigido no edital, não suprido pela mera certidão de inscrição apresentada.

Dessa forma, ainda que acolhida parcialmente a razão recursal quanto ao atestado de capacidade técnica, a manutenção da decisão de inabilitação mostra-se medida juridicamente correta, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **89.HRLRecursoMARCHIORIGMSAtestadoCertificadoConselho.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 25/08/2025 14:36 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 25/08/2025 14:41 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.541.244-4** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 25/08/2025 14:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5c2381447368b7068885c3df6654d717.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.541.244-4

DESPACHO nº 2.006/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S – CNPJ N.º 19.558.305/0001-41**, em razão da inabilitação na fase de pré-qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHAR** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 25 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho2006Protocolo24.541.2444DecisaoRecursoCredenciamentoMarchioriMDHRL.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 25/08/2025 16:27 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.541.244-4** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 25/08/2025 15:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
ffe2c37257878164672a0a47509a281b.